



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018099/2007-22
Recurso nº 166.396 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.293 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CAMILO DE LELIS ASSUNÇÃO
Recorrida 5a. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

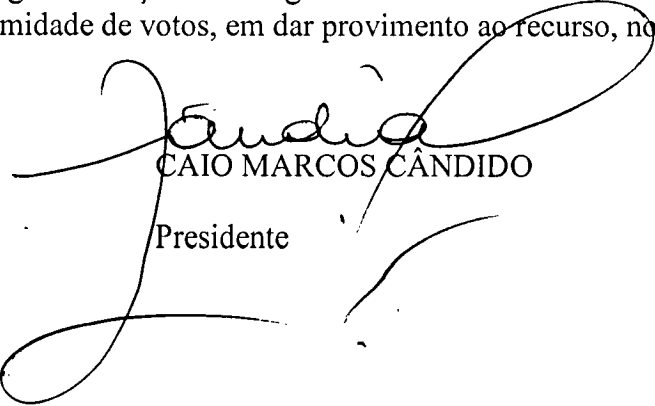
Comprovada a origem dos depósitos através de minucioso laudo de exame econômico-financeiro produzido por órgão da Administração Pública, que identificou todas as ordens recebidas e remetidas, inclusive os respectivos ordenantes e beneficiários, caberia à fiscalização observar o disposto no §5º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 290/302) interposto em 25 de março de 2008 contra o acórdão de fls. 272/283, do qual o Recorrente teve ciência em 04 de março de 2008 (fl. 287), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/07, lavrado em 1º de novembro de 2007 (ciência em 13 de novembro de 2007, fl. 255), em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 2002.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra o contribuinte precitado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 4 a 9 e 248, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 17.206.412,35, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora calculados até outubro de 2007, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 55.079.446,56.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea no total em dólares equivalente a R\$ 62.587.233,67 (fls. 8 a 30).

O autuado foi identificado como responsável por remessas de recursos ao exterior. Decorre o procedimento de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais, no combate à transferência ilícita de recursos ao exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro. Trata-se da denominada CPI do Banestado, que foi amplamente divulgada pela mídia nacional, e que envolveu trabalhos da Receita Federal, do Bacen e da Coaf, com estreita colaboração de autoridades estrangeiras. A investigação conduzida pelo Departamento da Polícia Federal verificou que empresas sediadas em Nova York, Estados Unidos da América, representavam ‘doleiros’ brasileiros e/ou empresas “off shore” com participação de brasileiros e atuavam como prepostos bancário-financeiros de pessoas físicas ou jurídicas, entre as quais encontraram-se diversos contribuintes brasileiros que enviaram e/ou movimentaram divisas no

exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras. No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa “Beacon Hill Service Corporation - BHSC”, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/sub-contas mantidas em bancos situados em território norte-americano. A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa Beacon Hill. De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal, por meio do Instituto Nacional de Criminalística, emitiu laudos periciais, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos a então Secretaria da Receita Federal, conforme decisões judiciais.

Sobre as omissões detectadas foi lançada multa de ofício de 150% e feita representação fiscal para fins penais, conforme processo nº 10680.018100/2007-19.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (tendo por matrizes legais os arts. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, seus parágrafos e incisos) e o art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Cientificado em 13/11/2007 (fl. 255), em 11/12/2007, o contribuinte apresenta a impugnação às fls. 260 a 270, alegando, em síntese, que:

- O lançamento é nulo, uma vez que efetuado de forma arbitrária e ilegal;
- A quebra do sigilo bancário foi feita de forma irregular e inconstitucional, eis que somente o Poder Judiciário pode eximir as instituições bancárias do dever de segredo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Em consequência, conclui-se que as provas foram obtidas de forma ilícita, sendo, pois, imprestáveis;
- Há ilegitimidade passiva quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que o impugnante seja sócio da empresa titular da conta bancária (art. 42, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996). Os valores depositados não pertencem ao impugnante e, contra seus verdadeiros detentores, já foram constituídos os créditos tributários correspondentes;
- Houve cerceamento do direito de defesa, porquanto desconhece a motivação para o lançamento de multa de ofício no valor de 150% em relação à omissão de rendimentos de terceiros no exterior;
- Toda a documentação que ensejou a autuação foi obtida no curso das investigações promovida pela Polícia Federal. Assim, em abril de 2004, o MM Juiz da 2ª Vara Criminal de Curitiba transferiu os dados para a Receita Federal, mas sem que o contribuinte tenha tido direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 89 a 99 do anexo I). Assim, houve violação do devido processo legal;
- Está havendo exigência simultânea de imposto, *bis in idem*, eis que se está tributando remessas de numerário realizadas por outros contribuintes, conforme tabela às fls. 135 e seguintes;
- Está impossibilitado de exercer seu direito de defesa, pois os terceiros beneficiários dos depósitos é que devem se manifestar individualmente, como responsáveis pelo pagamento do imposto sobre esses rendimentos. Não obstante,

não se pode admitir apenas a utilização de documentos de remessa de divisas para o exterior pertencente a terceiros. Ademais, todos os dados solicitados estão, ainda, sendo objeto de apuração no processo de ação penal nº 93/2005, distribuído junto à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Ao final, postula o cancelamento da exigência ou, sucessivamente, que sejam intimados cada contribuinte, responsável individualmente pelas remessas, a fim de que possam provar a origem das remessas para a conta Monte Vista Corp.” (fls. 273/274).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente” (fl. 272).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 290/302, no qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, requerendo, ao final, o cancelamento do lançamento, por afronta aos princípios e normas elencados ou, ainda, que os responsáveis pelas remessas à conta Monte Vista Corp. sejam intimados pessoalmente a fim de provar a origem dos valores creditados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente aduz, em breve síntese, que (i) os valores relacionados no auto de infração foram presumidamente considerados renda ou patrimônio, sem que houvesse qualquer fundamento fático ou legal para tanto; (ii) considerando que a documentação relativa à remessa de valores para o exterior é objeto de apuração nos autos de ação penal, há que se aguardar o curso daquela ação para fins de verificação da origem dos depósitos; (iii) as provas utilizadas no presente procedimento administrativo fiscal seriam ilícitas, tendo havido a quebra do sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial para tanto; (iv) houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, eis que as provas utilizadas foram emprestadas de outro processo no qual não teria havido a sua participação; (v) não detém o Recorrente legitimidade

para figurar no pólo passivo do processo administrativo fiscal, uma vez que está sendo obrigado a provar a origem de créditos que pertencem a terceiros, contra os quais já foram constituídos os créditos tributários correspondentes, o que deveria ensejar o cancelamento do auto de infração ou, de outro modo, a necessidade de intimação pessoal dos responsáveis pelas remessas à conta Monte Vista Corp., a fim de provar a origem dos valores creditados.

Traçado o panorama da discussão travada nos presentes autos, entendo oportuna, antes mesmo de aferir a legitimidade dos argumentos oferecidos pelo Recorrente, uma breve digressão acerca do indigitado “Escândalo do BANESTADO – Banco do Estado do Paraná” (desbaratado pela designada “Operação Farol da Colina”, tradução literal de “Beacon Hill”), a partir do qual foi lavrado o presente auto de infração.

Breve folhear dos autos, em especial do Laudo de Exame Econômico-Financeiro (Laudo n.º 1071/04 – INC – fls. 102/115 do Anexo I), do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 39/43) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/30), leva à inferência do ocorrido à época, ou seja, que teriam sido transferidas, ilegalmente, divisas ao exterior, cuja origem não teria sido declarada à Receita Federal, ilícito este proporcionado pelo mecanismo designado em jargão como “dólar-cabo”.

O histórico fornecido pelos documentos acostados aos autos demonstra que o Departamento de Polícia Federal, por sua representação em Curitiba, Estado do Paraná, requereu ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba a quebra do sigilo bancário de diversas contas, entre elas a conta administrada pela Beacon Hill Service Corporation (“BHSC”), representada por doleiros e/ou empresas *off-shore* por eles constituídas, bem como de suas respectivas sub-contas, pedido este deferido por aquele juízo, em estrita obediência ao estatuído pelo art. 5º, incisos X e XII, da Lei Maior.

Com fundamento na respeitável decisão do magistrado então em exercício perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, o Departamento de Polícia solicitou ao Promotor-Chefe do Condado de Nova Iorque (District Attorney’s for the County of New York) que fosse fornecida toda a documentação relativa à Beacon Hill Service Corporation e de suas respectivas sub-contas. A pedido da Promotoria Pública Distrital da Cidade de Nova Iorque, o Juízo da Suprema Corte do Estado de Nova Iorque autorizou o afastamento do sigilo bancário, com a revelação e a entrega de diversos documentos ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, cujos dados foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal.

Devidamente periciados os documentos pelo Instituto Nacional de Criminalística, a Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF n.º 463/04 procurou classificar os contribuintes como ordenantes (*Order Customer*), remetentes (*Remittance*) e beneficiários (*ACC Party*).

A documentação apresentada pela Polícia Federal, em atuação conjunta com a Promotoria do Distrito de Nova Iorque, demonstrou indícios de esquema fraudulento de operações de câmbio não autorizadas pelo Banco Central na forma da então vigente Circular n.º 2.267, de 10 de abril de 1996, na qual os contribuintes remetiam divisas ao exterior por meio do famigerado “mercado paralelo” ou “mercado negro” (onde o dólar é negociado com,

O apontado esquema de remessa ilegal de divisas era feito utilizando um sistema de compra e venda de dólares, em operações nas quais os doleiros utilizavam “laranjas”, isto é, pessoas físicas ou mesmo jurídicas que tinham seus nomes veiculados para a abertura e movimentação de contas bancárias que receberiam verbas oriundas de terceiros para a prática do ilícito. De acordo com os documentos que instruem o processo administrativo, tudo era feito da seguinte forma: os contribuintes procuravam os doleiros entregando a estes ou depositando em contas de “laranjas” o numerário que desejavam remeter ao exterior e, ato contínuo, os doleiros valiam-se da conta-ônibus “BHSC”, mais especificamente de uma de suas sub-contas, para determinar o correspondente crédito na conta de um beneficiário, em valor equivalente em dólares no exterior.

É dizer, entregava-se uma quantia em reais no Brasil para o doleiro que, acionando a “BHSC” no Banco JP Morgan Chase Bank, em Nova Iorque, disponibilizava, imediatamente, o valor correspondente em dólares no exterior, por meio deste sistema de compensação internacional paralelo (sem registro em órgãos oficiais), operação esta conhecida como “dólar-cabo”.

É bem de ver, portanto, que a operação de “dólar-cabo” (“*wire transfer*”) era feita apenas com a transferência eletrônica de dados, sem a transferência física do numerário para o exterior, na qual o doleiro emitia uma ordem de pagamento em nome de um terceiro ordenante para um respectivo beneficiário, que receberia a quantia no exterior sem comunicar a transferência ao Governo Federal.

Uma vez revelada a operação, o ora Recorrente foi indicado, com base nos Laudos n.ºs 1071/04 – INC, Conta Monte Vista e 1258/04 – INC, BHSC, como operador de câmbio responsável pelas movimentações de divisas por meio da sub-conta MONTE VISTA, n.º 530097672, administrada pela Beacon Hill Service Corporation.

De fato, a Equipe Especial de Fiscalização identificou como um dos responsáveis pela movimentação financeira da sub-conta o ora Recorrente, Sr. Camilo de Lélis Assunção (fls. 87/88 do Anexo I).

Sem entrar no mérito se houve ou não crimes contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro, tipificados nas Leis n.ºs 7.492/86 e 9.613/98, até porque falece a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais competência para tanto, o fato é que, no presente caso, os depósitos foram identificados, conforme Laudo de Exame Econômico-Financeiro n.º 1071/04 – INC:

“(…)

Nessa perspectiva, utilizando a base de dados em seu estado original, foram elaborados relatórios, que consolidam por ordenante ou por beneficiário as ordens de pagamento, apresentados detalhadamente no ANEXO IV, movimento a débito por ordenante (*ORDER CUSTUMER*), e no ANEXO V, movimento a crédito por beneficiário (*ACC PARTY e ULT BENE*), deste Laudo” (fl. 110 do Anexo I).

E o Fisco reitera esta informação no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/30, do qual se extrai o seguinte excerto:

“(…)

Diante da resposta do contribuinte, emitimos novo termo de intimação nº 136, datado de 26/04/2007 (docs. fls. 131/185), para que o contribuinte demonstrasse e comprovasse o efetivo recebimento das “Sub-comissões recebidas”. Neste novo termo discriminamos todos os beneficiários e ordenantes dos débitos juntamente com os respectivos valores e datas, possíveis de identificação nas ordens de pagamento apresentadas pela Promotoria do Distrito de Nova York e repassadas a esta Secretaria. Objetivamos fornecer informações para que o contribuinte melhor esclarecesse a forma e os respectivos valores das aludidas comissões recebidas daqueles beneficiários ou ordenantes” (fl. 17 dos autos).

Com efeito, consta da planilha de fls. 135/184 dos autos minuciosa relação de todas as ordens de débito (que compõem o Anexo II), contendo o nome dos clientes e dos beneficiários finais, cujos valores integraram a base de cálculo do tributo exigido do Recorrente.

Como já se antecipou, atribui-se ao Recorrente a omissão de rendimento de que trata o art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999), que tem por base o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, cuja redação é a seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham

sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”.

Conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, caracteriza-se a omissão de rendimento quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º.).

Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º.

Estabelece ainda o §5º. que *“quando provado que os valores creditados na conta de depósito ... pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ...”*.

Ora, se todos os depósitos foram minuciosamente identificados, a fiscalização deveria ter observado o disposto nos §§ 2º. e 5º. do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, o que não foi feito.

Assim, o presente recurso deve ser provido, como aliás tem decidido este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme acórdão de minha relatoria, proferido no julgamento do Recurso n. 159.999, no qual fui acompanhado pela unanimidade de meus pares.

É por esses motivos que DOU provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o auto de infração de fls. 04/09, deixando de apreciar as preliminares em virtude do disposto no artigo 59, §3º., do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2009.


Alexandre Naoki Nishioka